



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384734-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada LOURDES LEONOR VIUDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15758

Agravo de Instrumento n.º: 2384734-34.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Lourdes Leonor Viudes

Interessado: Banco Crefisa S/A

Comarca: Jales

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência deferida. Insurgência da instituição financeira. Inadmissibilidade. Verossimilhança das alegações iniciais de que o consumidor fez prévio pedido para a cessação dos descontos em sua conta corrente. Perigo da demora ante a notícia de que os contratos de empréstimo estão quitados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Lourdes Leonor Viudes em face de Banco do Brasil S/A e de Crefisa S/A, determinou que os réus cessem os descontos relativos a contrato de empréstimos.

Recorre o Banco do Brasil S/A pleiteando a reforma da decisão.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fls. 56).

Intimado quanto ao acordo celebrado em primeiro grau, o agravante afirmou que persiste o interesse recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na origem, a autora afirma que realizou pedido expresso para a cessação de descontos oriundos de empréstimos diretamente de sua conta bancária. O pedido possui amparo legal na Resolução CNM n.º 4.790/2020 que dita:

Art. 6º: É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

(...)

Art. 8º: A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Em recurso, o banco não impugna a existência dos empréstimos e tampouco nega que houve prévio pedido da consumidora, não atendido. Por ora, é o que basta para se concluir pela verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, o agravante afirma que não há perigo da demora a justificar a tutela antecipada. Razão não lhe assiste, eis que a consumidora vem sofrendo descontos automáticos diretamente de sua conta corrente de contratos, aparentemente, já quitados (fls. 260/262, da origem).

Por fim, não vislumbro excesso no valor das astreintes (R\$ 300,00 até o limite de R\$5.000,00) proporcional ao valor da dívida e suficiente para garantir o caráter coercitivo.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR